

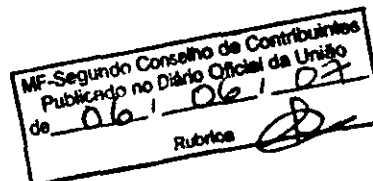


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26 / 05 / 07
Márcia Cristina Moreira Garcia
MINISTÉRIO DA FAZENDA

CC02/C01
Fls. 138

**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13204.000069/2002-69
Recurso nº 135.892 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 201-80.032
Sessão de 28 de fevereiro de 2007
Recorrente IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A
Recorrida DRJ em Recife - PE



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO, ESTABELECIMENTO NÃO CONTRIBUINTE.

Somente fazem jus ao incentivo fiscal do crédito presumido os estabelecimentos que sejam contribuintes do IPI.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

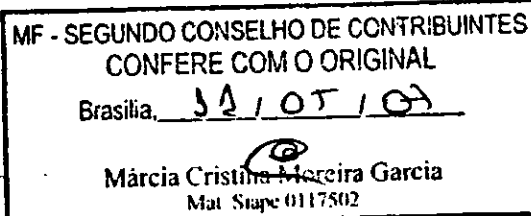
Josefa Albânia Silbargues
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Roberto Velloso (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

No dia 26/09/2002 a empresa IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A. já qualificada nos autos, ingressou com pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, previsto na Portaria MF nº 38/97, relativo ao 1º trimestre de 2001, no valor de R\$ 253.967,66.

Ao processo foi juntado pedido de compensação do crédito presumido pleiteado com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, com vencimento em 28/03/2002.

A DRF em Belém - PA indeferiu o pedido da interessada e não homologou a compensação porque não reconheceu o crédito da interessada, em face de o produto exportado ter conotação N/T na TIPI, conforme Despacho Decisório de fls. 68/70.

A empresa interessada tomou ciência do citado Despacho Decisório e ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 73/83), cujos fundamentos de defesa estão sintetizados no relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 15.050, de 10/04/2006, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NT.

O direito ao crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, instituído pela Lei n.º 9.363/96, é condicionado a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto. Por conseguinte, não estão alcançados pelo benefício os produtos por ele não-tributados (NT).

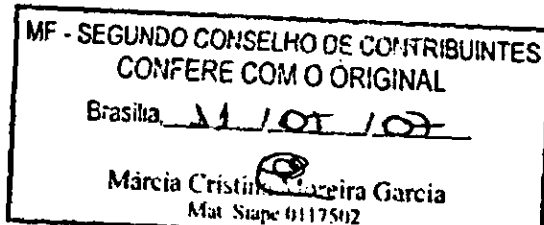
Solicitação Indeferida".

Sem inovações relevantes e tempestivamente, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário - fls. 122/135.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 07/11/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 137.

É o Relatório.

[Assinatura]



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, merecendo ser conhecido.

Em síntese, a recorrente defende que o incentivo não se restringiria aos contribuintes de IPI e a decisão recorrida, ao contrário, entende que *"o legislador restringiu o benefício de que se trata, aos estabelecimentos produtores e exportadores de produtos sujeitos ao IPI, restando excluídos, portanto, os produtos não tributados, correspondentes à notação NT"*.

Com razão a decisão recorrida.

Primeiramente, há que se considerar que o incentivo foi instituído como crédito fiscal do IPI, não fazendo sentido que tenha assim sido instituído, se também fosse dirigido a não contribuintes do IPI. O fato de dirigir-se a produtores exportadores não altera esta realidade. O produtor exportador que não é contribuinte do IPI não faz jus ao benefício em tela, como bem assinalou o Acórdão recorrido.

Ademais, a própria Lei nº 9.363/96 submete a definição de conceitos do incentivo, e especificamente o de produção, ao Regulamento do IPI (art. 3º, parágrafo único).

Dessa forma, o conceito de produção deve corresponder ao de industrialização, que somente pode se referir a produtos tributados, ainda que de alíquota zero ou isentos.

A recorrente produz e exporta unicamente produtos NT e, conseqüentemente, não é contribuinte do IPI. Nestas condições, não faz jus ao benefício fiscal pleiteado, pelas razões acima expostas e pelos fundamentos do Acórdão recorrido, que ratifico.

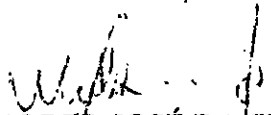
Pelas mesmas razões do Acórdão recorrido, deixo de apreciar os argumentos relativos à inconstitucionalidade de leis.

Quanto à jurisprudência judicial trazida à colação pela recorrente, esta não dá respaldo à autoridade administrativa divorciar-se da vinculação legal e negar vigência a texto literal de lei, até porque não tem efeito vinculante.

Quanto à jurisprudência deste Segundo Conselho de Contribuintes, também trazida à colação pela recorrente, existem decisões mais recentes desta Primeira Câmara, que me alinhem, em sentido contrário à citada pela recorrente, a exemplo dos Acórdãos nºs 201-78.692 (Recurso nº 126.362) e 201-78.358 (Recurso nº 126.598).

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA 